



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.728140/2014-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.145 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RFB 1970 CONFECCOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO REFLEXO.

O processo que discute o lançamento de tributos decorrentes da exclusão do contribuinte do SIMPLES, deve aguardar a definitividade da decisão que dispõe sobre a exclusão.

IRPJ. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

É cabível o lançamento do IRPJ, por arbitramento, quando o contribuinte deixa de apresentar todos os documentos contábeis solicitadas durante a fiscalização, ou apresenta com deficiências.

PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. DEVER DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-75.531 (fls. 933 a 949) que julgou improcedente a impugnação para considerar definitivo o vínculo de responsabilidade atribuído a Abrão Russo Calixto, Cláudia Oliveira da Silva e OPEM Administração e Serviços Ltda; e manter integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins consubstanciadas nos respectivos autos de infração, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

O lançamento foi realizado por meio do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no qual foram destacados os aspectos principais do lançamento e ainda caracterizada a responsabilidade tributária em relação ao crédito tributário constituído e os autos de infração reflexos pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A autoridade fiscal relatou os procedimentos iniciais para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, quanto ao SIMPLES NACIONAL, anos-calendário de 2010 e 2011, tendo sido constatado que no domicílio fiscal da fiscalizada funcionava a sede da empresa OPEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (AQUAMAR – NORTE SHOPPING). Constaram ainda registros da análise das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), da emissão da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), tendo sido constatada disparidade significativa entre a movimentação financeira obtida com base na DIMOF e a Receita Bruta Total da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) relativamente ao período fiscalizado. Analisados os extratos bancários, apesar da solicitação, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários listados no Termo de Intimação Fiscal expedido em 16/07/2014. O fato concreto se subsume à hipótese do art. 42 da

Lei nº 9.430/1996 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em decorrência da ausência de escrituração do livro caixa com a identificação da movimentação financeira e do embarço à fiscalização, e conforme Representação encaminhada ao Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro II, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo nº 151, de 27/10/2014, com a EXCLUSÃO do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2010; a ciência do ADE ocorreu em 09/01/2015.

De acordo com o lançamento, houve OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrente de valores creditados em conta de depósito sem origem comprovada por documentação hábil e idônea: já que o contribuinte foi devidamente intimado a produzir as provas que julgasse necessárias para ilidir a autuação; os valores creditados nas contas bancárias foram individualizados nos termos de intimação fiscal; e, por fim, o contribuinte não localizou a documentação comprobatória da origem dos valores que compõem os lançamentos de ofício ora fundamentados.

Além da infração Omissão de Rendimentos, foi apurada outra infração, denominada de receita bruta na revenda de mercadorias, correspondente à tributação com bases nas regras do lucro arbitrado, da receita bruta declarada por intermédio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Foram considerados os valores a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS confessados espontaneamente por meio da DASN.

Uma vez que o contribuinte não apresentou os livros da sua escrituração comercial, ou o Livro Caixa, foi realizado o arbitramento do lucro. Considerando a atividade exercida pela pessoa jurídica fiscalizada, isto é, revenda de mercadorias, o coeficiente de determinado do lucro arbitrado é de nove inteiros e seis décimos por cento, resultante de aplicação do percentual de oito por cento acrescido de vinte por cento.

A tributação reflexa – CSLL, COFINS e PIS foi apurada no presente procedimento fiscal por depender dos mesmos elementos de prova considerados para fins de lavratura do auto de infração de IRPJ, em respeito ao que dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Foi aplicada a multa de ofício de 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, às infrações identificadas, referentes à (i) omissão de receita apurada com base em depósitos bancários sem origem comprovada, e à (ii) tributação da receita bruta de revenda de mercadorias com base nas regras do lucro arbitrado.

Os sócios administradores ABRÃO RUSSO CALIXTO, e CLÁUDIA OLIVEIRA DA SILVA foram responsabilizados pelo crédito tributário em conformidade com a Súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN.

Considerando que no local onde era estabelecida a RFB 1970 CONFECÇÕES LTDA, encontrava-se registrada a filial 04 da OPEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ao amparo do artigo 132 do CTN, impende ser responsabilizada a matriz da pessoa jurídica mencionada, que é

portadora do CNPJ 13.279.456/000184, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional. A responsabilização da OPEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA também encontra amparo no artigo 133, inciso II, do CTN.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

LICITUDE DA PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS.

A autoridade fiscal poderá examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O resultado dos exames, as informações e os documentos serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O procedimento fiscal, realizado nestas condições, prescinde de prévia autorização judicial.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RECEITA DA ATIVIDADE DECLARADA. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS.

As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

No caso de omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Confins.

Em relação à receita declarada, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os sujeitos passivos foram intimados em 22/11/2017 - Abrão Russo Calixto (fls. 966) e Cláudia Oliveira da Silva (fls. 968).

O contribuinte RFB 1970 CONFECÇÕES LTDA apresentou recurso voluntário em 20/12/2017 (fls. 973 a ) sustentando, em síntese: a) ilegalidade do procedimento administrativo por uso de prova ilícita, no que diz respeito à ilicitude da quebra de sigilo bancário; b) impossibilidade de presunção do faturamento; c) valores tributados em duplicidade e necessidade de exclusão da base de cálculo os valores decorrentes das receitas declaradas pela empresa devedora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**

O recorrente sustenta a impossibilidade do uso de documentos de requisições fornecidas por instituições financeiras.

A autoridade fiscal relatou os procedimentos iniciais para verificação do cumprimento das obrigações tributárias, quanto ao SIMPLES NACIONAL, anos-calendário de 2010 e 2011, tendo sido constatado que no domicílio fiscal da fiscalizada funcionava a sede da empresa OPEM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (AQUAMAR – NORTE SHOPPING). Constaram ainda registros da análise das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), da emissão da Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), tendo sido constatada disparidade significativa entre a movimentação financeira obtida com base na DIMOF e a Receita Bruta Total da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) relativamente ao período fiscalizado. Analisados os extratos bancários, apesar da solicitação, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos depósitos bancários listados no Termo de Intimação Fiscal expedido em 16/07/2014. O fato concreto se subsume à hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

No tocante à alegação de quebra de sigilo bancário, importante destacar que o Código Tributário Nacional (CTN) atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar dos bancos e

instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros – art. 197, II.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (LC 105/2001), que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabelece no art. 6º que as autoridades fiscais podem examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Esse artigo está regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, quanto à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e entidades equiparadas, disciplinando a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Desde a edição da norma, diversos entendimentos contraditórios foram proferidos pelos Tribunais pátrios, ora entendendo indispensável a autorização judicial para acesso aos dados, ora facultando à administração tributária o acesso direto.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a celeuma no julgamento da ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e fixou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

A transferência de informações é feita dos bancos diretamente ao Fisco e este tem o dever de preservar o sigilo dos dados. Assim, concluiu a Corte Suprema que permanecem resguardadas a intimidade e a vida privada do contribuinte, nos termos do mencionado pelo art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Pois bem.

Até o advento da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 vedava a utilização das informações referentes à CPMF para constituição de crédito tributário.

A Lei nº 10.174/2001 alterou esse parágrafo para permitir a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário.

Nesse sentido é o Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, na mesma sessão em que fixou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 (ADIs citadas), julgou o RE nº 601.314/SP com repercussão geral e concluiu que a Lei nº 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da

irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Conforme bem mencionado pela decisão, a autoridade fiscal relata que a contribuinte deixou de apresentar cópias de extratos bancários, referentes a algumas das instituições financeiras em que manteve conta-corrente no ano-calendário de 2006, impossibilitando a verificação e auditoria da movimentação bancária da então fiscalizada, justificando a requisição de informações junto às instituições financeiras correspondentes. A LC nº 105/2001 autoriza esse procedimento na hipótese de serem detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, para a adequada apuração dos fatos (art. 5º, § 4º) e, ainda, quando sejam considerados indispensáveis, pela autoridade administrativa competente, os exames dos registros de instituições financeiras (art. 6º).

Nos termos mencionados pela decisão recorrida, no caso da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), o documento foi expedido pela autoridade fiscal em observância estrita aos ditames do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta o art. 6º da LC nº 105, de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

Em especial, foram observadas no presente processo as condições impostas no § 5º, do art. 2º, do referido decreto, que estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. Trata-se, portanto, no caso concreto, de informações/documentos bancários obtidos de forma lícita, ao amparo da lei, ficando afastada qualquer hipótese de nulidade do lançamento neste particular.

Assim sendo, diante de tal quadro fático, e tendo em conta a plena vigência e eficácia da Lei Complementar nº 105, de 2001, cumpre declarar a validade da emissão dos RMF, e, conseqüentemente, das provas obtidas pela Administração Tributária acerca da movimentação financeira da empresa autuada, junto às instituições bancárias.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

## **2. DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO**

O recorrente alega a impossibilidade do lançamento que está baseado em presunção do faturamento.

De acordo com o lançamento, houve OMISSÃO DE RENDIMENTOS decorrente de valores creditados em conta de depósito sem origem comprovada por documentação hábil e idônea: já que o contribuinte foi devidamente intimado a produzir as provas que julgasse necessárias para ilidir a autuação; os valores creditados nas contas bancárias foram individualizados nos termos de intimação fiscal; e, por fim, o contribuinte não localizou a documentação comprobatória da origem dos valores que compõem os lançamentos de ofício ora fundamentados.

Além da infração Omissão de Rendimentos, foi apurada outra infração, denominada de receita bruta na revenda de mercadorias, correspondente à tributação com bases nas regras do lucro arbitrado, da receita bruta declarada por intermédio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). Foram considerados os valores a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS confessados espontaneamente por meio da DASN.

Uma vez que o contribuinte não apresentou os livros da sua escrituração comercial, ou o Livro Caixa, foi realizado o arbitramento do lucro. Considerando a atividade exercida pela pessoa jurídica fiscalizada, isto é, revenda de mercadorias, o coeficiente de determinado do lucro arbitrado é de nove inteiros e seis décimos por cento, resultante de aplicação do percentual de oito por cento acrescido de vinte por cento.

A tributação reflexa – CSLL, COFINS e PIS foi apurada no presente procedimento fiscal por depender dos mesmos elementos de prova considerados para fins de lavratura do auto de infração de IRPJ, em respeito ao que dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, menciona o acórdão recorrido que faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de receitas por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de receitas objeto de tributação. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão, quando o sujeito passivo, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Segundo relato feito no TVF, foram diversas as intimações expedidas instando a contribuinte a comprovar a origem dos recursos aportados pelos créditos/depósitos em contas correntes bancárias da empresa fiscalizada, sem que se obtivesse êxito nas tentativas empreendidas.

É cabível o lançamento do IRPJ, por arbitramento, quando o contribuinte deixa de apresentar todos os documentos contábeis solicitadas durante a fiscalização, ou apresenta com deficiências.

Ou seja, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ deve ser determinado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar

evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública. Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Portanto, sem razão o recorrente.

### 3. DA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES

No tocante à exclusão da empresa do SIMPLES, ressalta-se que a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que regulava o regime do SIMPLES FEDERAL, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que estabelece normas gerais para o SIMPLES em âmbito nacional e dispõe (art. 13, VI) que o recolhimento mensal único a ser feito pelos optantes desse sistema incluirá a contribuição patronal previdenciária do art. 22 da Lei nº 8.212/91, exceto no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da mesma Lei.

Quando o contribuinte é excluído do SIMPLES Nacional deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade. A par disso, os recolhimentos relativos ao Simples, tidos como pagamentos indevidos, poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação

Conforme redação da Súmula 76 do CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ocorre que esse processo diz respeito justamente ao Ato de Exclusão do SIMPLES e o lançamento dos valores decorrentes dessa exclusão.

Nesse sentido, importante esclarecer que, quando o contribuinte é excluído do SIMPLES, deve recolher todos os tributos e contribuições de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, desde o primeiro mês de início de atividade.

#### **4. DOS VALORES TRIBUTADOS EM DUPLICIDADE E NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO OS VALORES DECORRENTES DAS RECEITAS DECLARADAS PELA EMPRESA DEVEDORA**

O contribuinte sustenta que os valores foram tributados em necessidade e há a necessidade de exclusão da base de cálculo dos valores decorrentes das receitas declaradas pela empresa devedora.

Na seara tributária, o *bis in idem* ocorre quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez, mediante aplicação dúplce da norma tributária, procedimento este que, embora não vedado na Constituição Federal, não deve ser utilizado, haja vista à rígida discriminação de competências, exercidas pelas respectivas pessoas políticas com poder para imputar exações relativas a tributos e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos<sup>1</sup>.

Nesse sentido, correta a decisão recorrida ao mencionar que:

O desenquadramento do Simples Nacional mediante comunicação das empresas optantes, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na forma retratada no § 1º do art. 32 acima transcrito, não se conforma à situação objeto dos autos, que trata da exclusão de ofício prevista no art. 29 da LC nº 123, de 2006.

Consoante consta expresso no TVF, e também na Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional (fls. 02/07), na qual se baseou o já citado ADE nº 151, de

<sup>1</sup> Acórdão nº 2402-005.534.

2014 (fls. 133/135), a exclusão se deu em virtude da constatação das infrações previstas nos incisos II e VIII do art. 29 da LC nº 123, de 2006.

Nestas condições, no tocante às receitas declaradas pelo Simples Nacional, aplica-se a regra definida no *caput* do art. 32 da LC nº 123, de 2006, segundo a qual as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão (no caso, 01/01/2010), às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Da mesma forma, consoante preceitua o art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em relação à omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. Conforme disposto no § 2º do citado art. 24, o valor da receita omitida deve ser considerado também na determinação da base de cálculo para o lançamento da CSLL, da Cofins e do PIS.

No caso, os valores apurados correspondentes à base de cálculo do lançamento foram submetidos à tributação pelas regras do lucro arbitrado, em razão dos fatos circunstanciados no TVF e de acordo com a legislação pertinente.

Note-se que não houve controvérsia específica acerca do arbitramento do lucro propriamente dito e que, conforme foi registrado no TVF, os valores correspondentes a IRPJ, CSLL, Cofins e PIS confessados espontaneamente por meio da DASN foram excluídos da apuração.

Do exposto, a pretensão recursal não merece prosperar.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**